



DUNAS ENGENHARIA LTDA DUNAS ENGENHARIA LTDA

END.: AV. DA LAGOA, 249 - B. KENNEDY-SANTA LUZIA/MG CEP:330155

CNPJ:20.189.614/0001-70 e-mail: dunas.construir@gmail.com - Tel: 3641-5421

RECURSO CONTRA OBSERVAÇÃO REGISTRADA EM ATA-TOMADA DE PREÇO 004-2019

Santa Luzia, 01 de julho de 2019.

Ilustríssima Sra. Sílvia Ângela
Presidente da Comissão de Licitação/CPL do município de Santa Luzia

Ref.: Ata da Sessão de Abertura – Tomada de Preço 004-2019

Dunas Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.189.614/0001-70, vem à presença de V.Sa, solicitar que considere improcedente a observação da empresa Solução Engenharia Construções e Estruturas Metálicas Eireli no que se refere **a não apresentação da Certidão Simplificada, pois em conformidade com a Lei 8666/93 o edital da Tomada de Preços 004-2019 também não solicita a apresentação da Certidão Simplificada.**

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

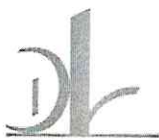
- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal.
- V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



DUNAS ENGENHARIA LTDA DUNAS ENGENHARIA LTDA

END.: AV. DA LAGOA, 249 - B. KENNEDY-SANTA LUZIA/MG CEP:330155

CNPJ:20.189.614/0001-70 e-mail: dunas.construir@gmail.com - Tel: 3641-5421

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em resposta ao questionamento, a presidente da CPL informou que quanto a Certidão mencionada, de fato verificou-se que não foi entregue.

Pedimos em caráter de urgência a nulidade de tal observação, pois a certidão expedida pela Junta Comercial sequer foi solicitada no Edital.

Para comprovar a condição de Microempresa, de acordo com a lei, o enquadramento como ME depende da receita bruta anual, comprovado através do Balanço apresentado na habilitação e em conformidade com a Lei Complementar 123/2006:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

Em face do exposto e baseado nos fatos documentais, a Dunas Engenharia Ltda pede a CPL que faça valer os seus direitos legais como ME no ato da abertura dos envelopes das propostas, uma vez que no Edital não consta a solicitação de tal certidão e nem prevê penalização ante a ausência de sua apresentação.

Nestes Termos,

P. Deferimento,

Santa Luzia, 01 de julho de 2019.

Dunas Engenharia Ltda ME

Aldemar Silva - CREA: 197128D